



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/93
C	Rubrica

Processo nº 13.851-000.021/91-76

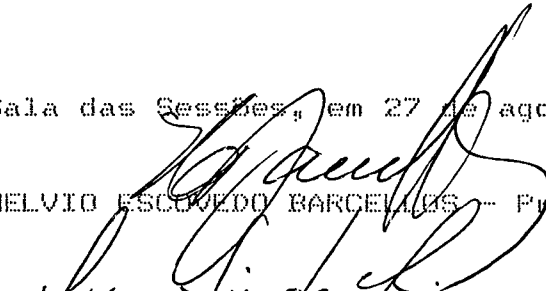
Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.254
Recurso nº: 88.948
Recorrente: MAGAZINE KELE LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

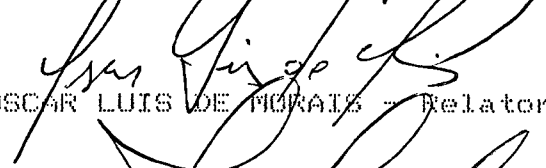
DCTF - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Falta de entrega -
A obrigação acessória descumprida converte-se em
obrigação principal. Recurso negado.

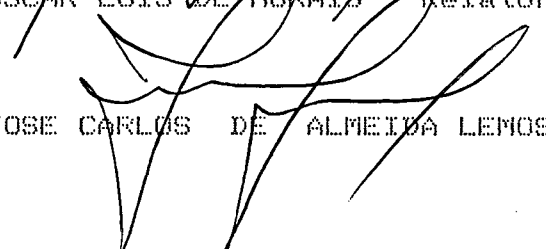
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **MAGAZINE KELE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar**
provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES
TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Repres-
sentante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), ROSALVO VITAL GONZAGA
SANTOS (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO
(Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

CL/DVRS/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.851-000.021/91-76

Recurso Nº: 88.948
Acórdão Nº: 202-05.254
Recorrente: MAGAZINE KELE LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 em decorrência de não-cumprimento de obrigação acessória, traduzida na falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos meses de setembro e outubro/89, dezembro/89, janeiro/90, março a junho/90.

Defendendo-se, a Autuada apresentou Impugnação tempestiva (fls. 08/11), na qual, em síntese, aduz que:

a) nenhum prejuízo causou aos cofres do Tesouro Nacional, pois os tributos e contribuições federais relativos aos meses nos quais não houve entrega das DCTF, foram todos recolhidos regularmente, ou seja, a obrigação principal foi integralmente cumprida;

b) se alguma penalidade é cabível, seria a multa relativa a um mês de atraso e não a imposição de multas em cascata.

Prestada a Informação Fiscal, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que, às fls. 35/36, julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

"ASSUNTOS DIVERSOS - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

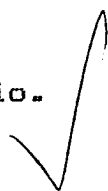
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.851-000.021/91-76

Acórdão nº 202-05.254

Em Recurso tempestivo, apresentado às fls. 41/45, a Empresa insurge-se, mais uma vez, contra as irregularidades apontadas no Auto de Infração alegando as mesmas razões de defesa constantes da peça impugnatória.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.851-000.021/91-76
Acórdão nº 202-05.254

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

A decisão recorrida, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, dá notícia dos fatos e dos extremos da causa:

"Da análise dos documentos que compõem os autos, verifica-se que não assiste razão à interessada naquilo que pleiteia.

As alegações da interessada não podem prosperar, pois o descumprimento de uma obrigação acessória, converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

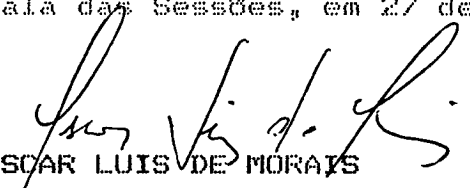
Ora, a entrega mensal de D.C.T.F. é uma obrigação acessória e seu descumprimento implica no recolhimento de multa regulamentar equivalente a 69,20 RTNF por mês de atraso, limitada ao total declarado de impostos e contribuições.

A penalidade é mensal e, portanto, não há o que se falar em imposição de multas em cascata.

Face ao exposto e de tudo o mais que dos autos consta, acolho a impugnação por tempestiva para INDEFERIR-LA quanto ao mérito, e determino que se mantenha a exigência tributária constante do auto de infração de fls. 04."

Nestes termos e adotando **in totum** a fundamentação ali expendida, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS